PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041658-18.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO e outros Advogado (s): ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1ª VARA CRIMINAL Advogado (s): HABEAS CORPUS, PROCESSUAL PENAL, PACIENTE DENUNCIADO, COMO INCURSO, NAS PENAS DO ART. 121 C/C O ART. 14, II, TODOS DO CP PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI, INDICATIVOS DE REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADO, HAVENDO A AUTORIDADE COATORA ALUDIDO À PROVA DA MATERIALIDADE, AOS INDÍCIOS DA AUTORIA, BEM COMO AO MODUS OPERANDI COM QUE AGIU NO COMETIMENTO DO DELITO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. MATÉRIA JÁ APRECIADA NOS AUTOS DO HC 8008782-44.2020.8.05.0000 E HC 8004815-54.2021.8.05.0000. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO FEITO. PROFERIDA DECISÃO DE PRONÚNICA. SÚMULA 21 DO STJ. APLICAÇÃO. PANDEMIA. RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. DECLARAÇÃO DA VITIMA AFIRMANDO QUE O PACIENTE NÃO TERIA INTENÇÃO DE ATENTAR CONTRA A SUA VIDA. ANÁLISE VALORATIVA DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO. Trata-se de Ordem de Habeas Corpus Liberatório impetrada em benefício de ERIC ANDRADE DOS SANTOS, que visa a desconstituição de medida cautelar máxima exarada em desfavor deste, datada de 23/01/2020, sob o argumento de existência de excesso de prazo para conclusão da instrução processual, bem como em razão da ausência de fundamentação e sua desnecessidade, ante os predicativos favoráveis do paciente e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, considerando a declaração da vítima de que o Paciente não teria tido a intenção de matá-la. Preliminarmente, insta salientar que nos autos do HC nº 8008782-44.2020.8.05.0000 e o HC nº 8004815-54.2021.8.05.0000, as matérias relacionadas à alegação de ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo e suposto excesso de prazo, foram devidamente apreciadas, tendo sido as respectivas ordens de Habeas Corpus denegadas. Sob essas circunstâncias, já avaliadas quando do julgamento do HC nº 8008782-44.2020.8.05.0000, não conheço do pedido de ausência de fundamentação idônea para o recolhimento preventivo, uma vez que se trata de reiteração de matéria já analisada por esta Turma Julgadora. No que respeita ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, a realidade extraída dos autos não permite sua constatação, sobretudo sob a concepção de que os interstícios previstos na Lei Adjetiva Penal não se traduzem em critérios matemáticos de rígida e imutável observância, mas, sim, devem se amoldar às peculiaridades de cada feito, desde que estritamente observada a razoabilidade para a prática dos atos processuais. E cediço que a existência de constrangimento ilegal configura—se nos casos em que a ocorrência de procrastinação indevida é decorrente de culpa ou desídia do Juízo. In casu, entendo que o atraso por ora alegado não viola a razoabilidade dos prazos processuais, notadamente por não vislumbrar negligência por parte da Autoridade impetrada, que conferiu o devido impulso processual. Ademais, não se vislumbra também qualquer desídia do Magistrado a quo no que se refere à designação da sessão plenária do Tribunal do Júri, tendo em vista a excepcionalidade da situação gerada pela pandemia de COVID-19, não podendo, dessa forma, caracterizar excesso de prazo, como vem sendo decido por esta Turma em processos análogos. Quanto ao fato novo aduzido pelo Impetrante, juntando documento em que a vítima declara que a intenção do Paciente não teria

sido retirar-lhe a vida, consiste em fato cuja análise não comporta apreciação em sede de habeas corpus, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para a aferição dos seus contornos e respectiva valoração, impossível de ser realizado nos estritos termos procedimentais do writ. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS n.º 8041658-18.2021.8.05.0000, em que figura como Paciente ERIC ANDRADE DOS SANTOS e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º. Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHERCER PARCIALMENTE DA ORDEM E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2022. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041658-18.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO e outros Advogado (s): ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS. 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Versam os autos em apreço sobre Ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de Eric Andrade dos Santos, que se diz ilegitimamente recluso, por ato atribuído ao MM. Juízo de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, apontado coator. Exsurge da narrativa que o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada no dia 23 de janeiro de 2020 pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, c/c art. 14, ambos do Código Penal. Sendo, o decreto cautelar, cumprido em 27 de março de 2020. Sustenta, o ilustre impetrante, que o decreto preventivo foi lastreado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal sem a análise, entretanto, da possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas. Informa que o Paciente encontra-se encarcerado há mais de 614 (seiscentos e quatorze) dias, caracterizando patente constrangimento ilegal, haja vista a vítima ter exarado em termo de declaração reconhecendo que o Paciente não possuía, no dia dos fatos, a intenção de ceifar-lhe a vida, mas tão somente de lesionar-lhe. Acrescenta por fim que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a permanecer em liberdade. Nessa toada, pleiteiam, in limine, a concessão da ordem e a consequente expedição do alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de IDs 22247519 a 22247560. Em exame perfunctório do feito, sob o prisma da excepcionalidade da medida, a liminar requerida foi indeferida, determinando-se o regular prosseguimento processual (Id 22474254). A Autoridade Impetrada prestou informações, na forma das peças de Id 23538141. O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios, opinando pela denegação da ordem (Id 23967738). Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. Salvador/BA, 31 de janeiro de 2022. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041658-18.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO

FILHO e outros Advogado (s): ANTONIO OUEIROZ SAMPAIO FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Trata-se de Ordem de Habeas Corpus Liberatório impetrada em benefício de ERIC ANDRADE DOS SANTOS, que visa a desconstituição de medida cautelar máxima exarada em desfavor deste, datada de 23/01/2020, sob o argumento de existência de excesso de prazo para conclusão da instrução processual, bem como em razão da ausência de fundamentação e sua desnecessidade, ante os predicativos favoráveis do paciente e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, considerando a declaração da vítima de que o Paciente não teria tido a intenção de matá-la. Os fatos narrados na exordial acusatória revelam que: "(...) na madrugada de 06 de julho de 2019, por volta das 4 horas, no estabelecimento denominado "Bar de Vilma", na Invasão do DERBA, bairro São Paulo, nesta cidade, o denunciado, movido de animus necandi, utilizando de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, efetuou disparos de arma de fogo contra Rodrigo dos Santos Silva e Josevaldo Silva Nunes, e apenas não consumou os óbito pretendidos em virtude de circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que as vítimas, a despeito de atingidas, conforme Laudos de Exames de Lesões Corporais de fls. 20 e 21, foram socorridas e encaminhadas ao Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus. Exsurge do apuratório policial que, na data e hora acima declinadas, as vítimas, Rodrigo e Josevaldo, estavam juntos no "Bar de Vilma", assim como o denunciado, Eric, que também estava no local, na companhia de outras pessoas. Quando todos já se encontravam do lado de fora do estabelecimento, no momento em que as vítimas decidiram ir embora do local, o denunciado, portando uma arma de fogo, passou a deflagrar disparos inicialmente contra a vítima Rodrigo, atingindo-o na perna direita, na nádega esquerda e na região inquinal esquerda, próximo à cintura, e em seguida disparou contra a vítima Josevaldo, atingindo-o na perna direita, conforme Laudos dos Exames de Lesões Corporais de fls. 20 e 21. A vítima Rodrigo conseguiu correr para dentro do bar, enquanto que a vítima Josevaldo conseguiu sair do local em sua motocicleta, sendo o primeiro socorrido por uma equipe do SAMU e encaminhado ao Hospital Regional, enquanto que o segundo se dirigiu ao mesmo nosocômio, onde foram tratados e receberam alta." (Id 22247525) O decreto prisional foi, in litteris, assim assentado (Id 22247521):"(...) Quanto ao caso em tela, é imputado aos indiciados a prática do crime de homicídio tentado (duas vezes), cuja conduta é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, conforme patamar previsto no art. 313, inciso I, do CPP. Ademais, o fumus comissi delict está demonstrado, haja vista que a materialidade e a autoria, em tese, encontram-se demonstrada através da narrativa dos fatos oriunda das declarações acostadas aos autos. Aqui, ressalto o parecer ministerial: "Foi destacado também que o representado RAMON é chefe de facção criminosa e treia dado a ordem ao representado ERIC e ao comparsa DANILO, integrantes da facção, para matar a vítima Rodrigo por vingança, uma vez que acreditou ter sido ele o responsável por informar que os representantes foram autores do homicídio ocorrido no dia 03/06/2019, que vitimou Tailan Souza Santos. Insta salientar que, segundo consta dos autos, consubstanciado no Relatório de Investigação Criminal, os representados são contumazes na prática de homicídio e tráfico de drogas, causando grande temor na comunidade local, conhecida como Portelinha, sendo os moradores submetidos ao seu crivo, e não vacilam em atentar contra a vida de qualquer pessoa". - fls. 26. Além disso, as circunstâncias da conduta, que supostamente tenha sido praticada pelos agentes, demonstra a sua periculosidade e a gravidade do delito, haja

vista demonstrar que as possíveis motivações seriam ligadas a prática de outros crimes (tráfico de drogas/organização criminosa), em especial, pelo fato de estarem, supostamente, vinculados a uma organização criminosa, causando grande instabilidade, insegurança e desordem no seio da comunidade local, conforme alhures discorrido. Neste cenário, possível perceber, a priori, que a suposta prática dos crimes relatado demonstra conduta desrespeitosa, agressiva e de maior periculosidade dos agentes, em razão da ameaça mais intensa a incolumidade física da vítima e de todos daguela localidade. Assim sendo, o delito em análise é grave e o prejuízo à ordem pública, por sua vez, nesta espécie, é evidente, até porque a liberdade do requerido constitui uma ameaça iminente para as famílias das vítimas e das testemunhas, bem como ante a efetiva possibilidade de reiteração de conduta criminosa, tendo em vista que, em tese, um dos representados já cometeu outras condutas delitivas, bem como que, supostamente, fariam parte de uma organização criminosa nesta Cidade. Outrossim, diante da gravidade concreta das infrações e periculosidade dos agentes, também, não vislumbro a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela aplicação de medida cautelar diversas da prisão, por entender que esta última não seria suficiente para conter ou assegurar a ordem diante da gravidade concreta dos fatos narrados, conforme art. 319 do CPP. (...)". Com as informações, a Autoridade Coatora acresceu à realidade dos autos os seguintes fatos (Id 23538141): "(...) Sentença prolatada em 08/01/2021, pronunciando o paciente a fim de que seja submetido a julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri, e mantendo sua prisão cautelar, eis que ainda presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, tais como fumus comissi delicti, periculum libertatis, gravidade em concreto da infração penal, maus antecedentes, necessidade de se velar pela ordem pública local, atingida por numerosos crimes contra a vida, além da inalterabilidade das condições fático-probatórias, conforme fls. 160/162." Preliminarmente, insta salientar que nos autos do HC nº 8008782-44.2020.8.05.0000 e o HC nº 8004815-54.2021.8.05.0000, as matérias relacionadas à alegação de ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo e suposto excesso de prazo, foram devidamente apreciadas, tendo sido as respectivas ordens de Habeas Corpus denegadas, em Acórdão assim ementados: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE COM PREVENTIVA DECRETADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 121 C/C ART. 14 DO CP. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI, INDICATIVOS DE REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADO, HAVENDO A AUTORIDADE COATORA ALUDIDO À PROVA DA MATERIALIDADE, AOS INDÍCIOS DA AUTORIA, BEM COMO AO MODUS OPERANDI COM QUE AGIU NO COMETIMENTO DO DELITO. INACOLHIMENTO. ORDEM DENEGADA. Trata-se de habeas corpus no qual se alega a falta de fundamentação do decreto prisional e a desnecessidade da decretação da prisão cautelar em desfavor do paciente. Segundo os autos, os indícios são fortes e indicam o cometimento do delito por um agente supostamente integrante de facção criminosa, praticado em cumprimento de ordem do líder da organização, revelando, assim, um modus operandi, em que os motivos e o planejamento traduzem uma prática delitiva com gravidade concreta do delito. O modus operandi, os motivos e o planejamento traduzem uma prática delitiva com gravidade concreta do delito, sobretudo porque praticado por um agente de segurança pública, ao qual cabia o dever de proteger a sociedade, pregar pelo respeito à lei. Assim, a necessidade de garantir a ordem pública na hipótese em tela, advém, inexoravelmente, da periculosidade do paciente, depreendida do seu modus operandi, da gravidade em concreto da conduta

delituosa praticada. Indubitavelmente, no caso, em análise, há motivos que, em tese, podem ensejar a decretação da custódia prévia do paciente. Por isso mesmo, há razões suficientes para o decreto combatido subsista. Consequentemente, o decreto de prisão preventiva questionado não se mostra desprovido de fundamentação, além de sua necessidade está bem demonstrada, na concretude dos fatos existentes no processo. Por outro lado, é inteligível que a primariedade e os bons antecedentes do paciente, bem como o fato de possuir residência fixa, não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, guando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, ex abundantia, no caso. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA" "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. PRESENCA. HOMICÍDIO OUALIFICADO. MODUS OPERANDI. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. MATÉRIA JÁ APRECIADA NOS AUTOS DO HC 8008782-44.2020.8.05.0000. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO FEITO. PROFERIDA DECISÃO DE PRONÚNICA. SÚMULA 21 DO STJ. APLICAÇÃO. 1. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 2. Estando suficientemente evidenciadas a materialidade delitiva e sua respectiva autoria indiciária - fumus commissi delicti. relativamente a delito apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, mostram-se presentes os pressupostos essenciais para recolhimento cautelar. 3. Revelando-se, por outro lado, presente a periculosidade concreta do agente, manifestada pelo ousado modus operandi da consecução criminosa, forçoso concluir pela adequação do recolhimento cautelar à hipótese objetivamente analisada, com o escopo de preservação da ordem pública. Precedentes. 4. Sob essas circunstâncias, já avaliadas quando do julgamento do HC nº 8008782-44.2020.8.05.0000, não conheço do pedido de ausência de fundamentação idônea para o recolhimento preventivo, uma vez que se trata de reiteração de matéria já analisada por esta Turma Julgadora. 5. No esteio do entendimento assentado na Superior Corte de Justiça, a configuração de excesso de prazo para a formação da culpa não se traduz critério meramente aritmético, devendo ser apurado em compasso com as peculiaridades do processo, sob o prisma da razoabilidade. Não constatada qualquer letargia desidiosa na marcha processual, não há excesso a ser reconhecido, notadamente quando já prolatada a Decisão de Pronúncia. Súmula 21 do STJ. 6. Ademais, não se vislumbra também qualquer desídia do Magistrado a quo no que se refere à designação da sessão plenária do Tribunal do Júri, tendo em vista a excepcionalidade da situação gerada pela pandemia de COVID-19, não podendo, dessa forma, caracterizar excesso de prazo, como vem sendo decido por esta Turma em processos análogos. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM E, NA PARTE CONHECIDA, PELA DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA" Pois bem, a fim de que não pairem dúvidas acerca das razões do decidir dos supracitados habeas corpus, reiteram os fundamentos a seguir delineados. O instituto da prisão preventiva do acusado encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, vinculadas à apresentação de evidência da materialidade delitiva e de suficientes indícios de sua respectiva autoria, aliadas à inviabilidade, em concreto, da adoção de outras medidas cautelares, nos exatos termos do que dispõem

os arts. 282, § 6º, e 311 a 313 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação de conduta delitiva tipificada como homicídio qualificado que prevê apenamento assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 121, § 2º, do Código Penal (12 a 30 anos). Portanto, não há que se cogitar manifesta ilegalidade do aprisionamento cautelar, eis que respaldado nas hipóteses normativas de utilização da medida. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, ao decretar a prisão combatida, o Juízo primevo considerou a necessidade de preservação da ordem pública, em face da conduta em concreto empreendida pelo Paciente. O registro lançado na decisão combatida não se assemelha à ausência de fundamentação idônea para o recolhimento, porquanto expressamente indicados os elementos de convicção do Julgador para assim proceder, vinculados à concretude da ação, suas específicas características e o comportamento do agente. Nesse sentido, em hipóteses semelhantes à versada nos autos, a compreensão jurisprudencial respalda fartamente o recolhimento cautelar, pela necessidade de manutenção da ordem pública. Confira-se: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TRÊS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADOS (ART. 121, § 2º, INC. IV E ART. 121, § 2º, INC. IV C.C. ART. 14, INC. II E ART. 29 - TRÊS VEZES -, TODOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA. PERICULOSIDADE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E PELO" MODUS OPERANDI ". ACUSADOS OUE INVADEM A RESIDÊNCIA DAS VÍTIMAS DURANTE O REPOUSO NOTURNO, ENQUANTO ALGUMAS DELAS DORMIAM OU SE PREPARAVAM PARA DORMIR, E DESFEREM DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO, VINDO A ALVEJAR E MATAR UMA DELAS, NA FRENTE DA COMPANHEIRA, E FERIR OUTRA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'WRIT' CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO."(TJ-PR - HC: 13687595 PR 1368759-5 (Acórdão), Relator: Miguel Kfouri Neto, Data de Julgamento: 11/06/2015, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1591 24/06/2015) "HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE IN CONCRETO DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Hipótese de acusação de homicídio praticado por comerciante que, para cobrar dívida de R\$ 100,00, adentrara na residência da vítima, de arma em punho, arrastando-a e desferindo vários tiros que foram a causa de sua morte. 2. Tem-se por fundamentada a imposição da prisão preventiva, com expressa menção à situação concreta, em razão, essencialmente, do modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, demonstrando frieza e crueldade, representando periculosidade in concreto ao meio social. 3. Ordem denegada." (STJ - HC: 182633 PE 2010/0152434-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/02/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2011) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta, para garantia da aplicação da lei penal, evidenciada na evasão do réu do distrito da culpa, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Recurso em habeas corpus improvido."(RHC 70.599/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEOUAÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. TENTATIVA DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI

PENAL CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do modus operandi e da violência do crime. 4. 0 Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada para assegurar a aplicação da lei penal quando o réu empreende fuga do distrito da culpa. 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Habeas corpus não conhecido."(HC 369.336/ SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 12/12/2016) "PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que se revela imprescindível para o fim de assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e e evitar a ação da justiça. 3. Condições favoráveis do réu, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há, nos autos, elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido."(RHC 55.558/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016) [Destaques acrescidos] Ademais, não há dúvida de que a conduta específica que o Paciente empreendeu, representa elemento idôneo de prospecção de sua periculosidade para além daguela ínsita ao próprio núcleo normativo do crime que lhe é imputado, justificando a decretação do recolhimento preventivo, como forma de preservação da ordem pública. Em casos análogos, outra não é a compreensão jurisprudencial (em arestos destacados na transcrição): "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA E CONDIÇÕES. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. PRÁTICA DE NOVOS DELITOS NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO. PREVENTIVA ORDENADA NA SENTENCA. PROIBICÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. FATO NOVO. RÉU REVEL. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI

PENAL. PRÁTICA POSTERIOR DE OUTROS DELITOS DURANTE A LIBERDADE PROVISÓRIA E A SUSPENSÃO DO FEITO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E DEVIDA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 4. A custódia preventiva mostra-se imprescindível também para acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva. 5. A prática de novos crimes, cometidos posteriormente ao sub examine, inclusive durante o período de prova da suspensão condicional do processo, é circunstância apta a autorizar a ordenação da constrição ante tempus na sentença, visando evitar a reprodução de fatos criminosos. 6. Necessário, contudo, adequar a segregação com o modo de execução intermediário aplicado, sob pena de estar-se impondo ao condenado modo mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de apelo. 7. Recurso improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício, apenas para determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução." (STJ - RHC 62.040/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015) "ROUBO, RECEPTAÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. HABEAS CORPUS. 1. Manutenção de prisão que se apresenta devidamente fundamentada, apontando a existência de fortes indícios de autoria e materialidade, com fundamento, ademais, na garantia da ordem pública. 2. Hipótese em que a necessidade da custódia exsurge da própria gravidade do delito, conquanto expressão objetiva da periculosidade dos acriminados, constatada, ademais, na reiteração da conduta criminosa a que dedicados. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Verificada a regularidade formal da denúncia, não se há dizer viciada aquela peça. Alegação de inépcia que se afasta, porque efetivamente caracterizados elementos bastantes à instauração da Ação Penal e ao pleno exercício, pela parte, do direito de defesa. 4. Fundada a pretensão, ao menos em parte, em matéria a reclamar dilação probatória incompatível com a estreita via do HABEAS CORPUS, que não comporta exame de tal jaez, dela não se conhece no particular. 5. HABEAS CORPUS parcialmente conhecido; Ordem nessa parte denegada". (TJ-MA - HC: 0446402012 MA 0007622-63.2012.8.10.0000, Relator: JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, Data de Julgamento: 28/01/2013, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/02/2013). "HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CRIME COMETIDO EM VIA PÚBLICA COM DISPARO DE 13 TIROS DE ARMA DE FOGO. TEMOR DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. RÉU SUSPEITO POR PARTICIPAR DO TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO. ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO COM FUGA E TROCA DE TIROS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. WRIT CONHECIDO E DENEGADO. 1. 0 Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. 2. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelo Tribunal de origem, que

demonstrou, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa — em plena luz do dia, na companhia do corréu, o paciente teria surpreendido a vítima em via pública e, sem que houvesse tempo para a defesa, teria anunciado seu extermínio e disparado 13 tiros com arma de fogo em sua direção, não tendo ocorrido efetivamente o óbito apenas em razão de pronta assistência médica proporcionada ao ofendido. 3. Há dificuldades no levantamento das provas, posto que a vizinhança, nos termos do relato policial, prefere não se manifestar sobre o ocorrido, por medo de represálias que venham a ser infringidas, sobremaneira por suspeitas quanto ao paciente ser responsável por parte do tráfico de drogas na região. Nos termos do referido acórdão, a vítima também exibiu temor por futuras retaliações, demonstrando indícios de que a liberdade do paciente pode causar inibição no depoimento da vítima e das testemunhas. 4. O paciente ostenta condenação pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo majorado), nos autos de Ação Penal n. 914-56.2014.8.16.0033. Tal condena se deu por delito cometido com uso de arma de fogo e fuga, com troca de tiros, após a empreitada. Tais circunstâncias denotam expressiva inclinação para a prática delitiva, o que torna imperioso evitar possíveis reiterações criminosas. 5. A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela Habeas corpus conhecido e denegada a ordem." (STJ - HC: 401115 PR 2017/0122178-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 07/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2018) Diante das circunstâncias consolidadas no feito, relativas à concretude da periculosidade do Paciente, mostra-se, de fato, fundamentado o recolhimento cautelar vergastado, com o escopo de garantia da ordem pública, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Sob essas circunstâncias, já avaliadas quando do julgamento do HC nº 8008782-44.2020.8.05.0000 e HC nº 8004815-54.2021.8.05.0000, não conheço do pedido de ausência de fundamentação idônea para o recolhimento preventivo, uma vez que se trata de reiteração de matéria já analisada por esta Turma Julgadora. Por seu turno, compulsando-se o in folio, dessume-se que o alegado retardamento do feito, o qual resultaria, em tese, em constrangimento ilegal, não encontra nenhum suporte, eis que mantida as mesmas circunstâncias que justificaram a denegação estabelecida quando do julgamento do HC nº 8004815-54.2021.8.05.0000. Como cediço, o excesso de prazo deve ser observado, fundamentalmente, sob a ótica do princípio da razoabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, razão pela qual torna-se essencial o exame segundo as especificidades de cada caso concreto. Na lição de Paulo Bonavides: "O ato judicial, para importar em violação do direito fundamental, deve gerar demora injustificada. A injustificativa é imanente ao ato comissivo ou equivocado que determina a utilização de uma técnica processual em lugar de outra. (...) Entende-se que o réu não pode ficar preso por tempo superior a 81 dias, sem o término da instrução probatória. (...) o prazo de 81 dias, por ser estabelecido de forma abstrata e matemática para atender de modo

uniforme a todo e qualquer caso é, exatamente por isso, absolutamente incapaz de responder de maneira adequada a todos os casos concretos. Não havendo a fixação legal de prazo máximo para a prisão provisória, este não deve ser concebido, pelos tribunais, como se os crimes e os procedimentos fossem iguais, mas sim em conformidade com as diversas situações particulares." (Sem grifos no original. Bonavides, Paulo; Miranda, Jorge; Agra, Walber de Moura Agra. Comentários à Constituição Federal de 1988. 1º ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, págs. 315 e 325). Nessa esteira de raciocínio, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justica: "HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva. 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resquardar a ordem pública. 3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, a aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Examinando a ordem cronológica, não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade. 4. Habeas Corpus denegado." (STJ - HC 379.929/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. QUATRO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, SENDO DOIS CONSUMADOS E DOIS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRONUNCIADO. MORA NA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E PEDIDO DE DESAFORAMENTO REQUERIDOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 3. Caso em que o paciente foi pronunciado por ter assassinado sua companheira e a sogra com diversos golpes de faca e tentou matar seu sogro e uma outra pessoa. Conquanto o paciente tenha sido pronunciado em 1/10/2014, o retardo no julgamento do réu pelo Tribunal Júri deu-se em razão de recursos processuais manejados pela defesa (incidente de sanidade mental e pedido desaforamento) já decididos, não havendo nos autos informações que impeçam o pronto julgamento do réu pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao Juízo de origem, a fim de que se atribua prioridade no julgamento."(HC 369.874/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017) Compulsando os autos, constata-se que a denuncia foi recebida na data de 17/06/2020, oferecida a Defesa Preliminar, seguiu-se à instrução processual, havendo sido designada audiência de instrução para 15/09/2020. Apresentação das alegações finais pelo Ministério Público, na data de 19/10/2020, assim como as alegações

finais da Defesa em 22/10/2020, sendo a sentença de pronúncia prolatada em 08/01/2021 (Id 23538141). Isto posto, entendo não haver razão para se concluir pela caracterização de excesso de prazo, uma vez que a tramitação do processo até a prolação da sentença de pronúncia, seguiu em fluxo razoável, sem que se possa imputar ao MM. Juízo a quo qualquer conduta negligente que pudesse resvalar em eventual excesso de prazo. Com efeito, não há excesso de prazo a ser considerado, tendo em vista que já houve o encerramento da instrução processual, com a prolação da Decisão de Pronúncia, conforme informações prestadas pela autoridade coatora. Demais disso, observa-se que, diante da pena em abstrato prevista para o delito imputado ao Paciente e o regime inicial a ela correspondente, não se vislumbra o risco de seu indevido cumprimento antecipado. Logo, ante a inexistência de excesso de prazo a ser reconhecido, tendo em vista a tramitação processual ora tomada por regular, não existe razão para promover a mitigação da Súmula 21 do STJ, a qual prescreve, in verbis: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." Ademais, quando ao prazo que fluiu desde a prolação da sentença de pronúncia, não se vislumbra também qualquer desídia do Magistrado a quo no que se refere à designação da sessão plenária do Tribunal do Júri, tendo em vista a excepcionalidade da situação gerada pela pandemia de COVID-19, não podendo, dessa forma, caracterizar excesso de prazo, como vem sendo decido por esta Turma em processos análogos. Diante do quadro acima descrito, entendo que o atraso por ora alegado não viola a razoabilidade dos prazos processuais, notadamente por não vislumbrar negligência por parte da Autoridade impetrada, que conferiu o devido impulso processual. Registre-se que, com base na necessidade de isolamento social a fim de minimizar a disseminação do novo Coronavírus, foi necessário promover, ao longo da tramitação dos processos, nesse período, o adiamento dos atos processuais, isto por conta de caso fortuito ou de força maior, o que rechaça a impossibilidade de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo para formação da culpa. À vista de todos esses elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna-se forçosa a compreensão pela impossibilidade de ser caracterizado o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo a integral rejeição dos argumentos nela versados. Por outro lado, é inteligível predicativos subjetivos favoráveis do paciente, bem como o fato de possuir residência fixa e emprego lícito, não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, in casu. Por essa razão, colaciona-se decisão do Min. Celso de Mello, no HC 89436/SP (Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 22 de agosto de 2008): "De outro lado, a mera condição de primariedade do réu — associada ao fato de possuir domicílio certo e exercer ocupação lícita e honesta -, não préexclui, só por si, a possibilidade de decretação da medida cautelar constritiva da liberdade individual (HC 74003/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 75077/SP, Rel. Min. Maurício Correia; HC 81112/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; HC 81613/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, HC 82662/RS, Rel. Gilmar Mendes)" Por fim, quanto ao fato novo aduzido pelo Impetrante, juntando documento em que a vítima declara que a intenção do Paciente não teria sido retirar-lhe a vida, consiste em fato cuja análise não comporta apreciação em sede de habeas corpus, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para a aferição dos seus contornos e respectiva valoração, impossível de ser realizado nos estritos termos procedimentais do writ. Numa palavra, enfatize-se que, na via estreita do habeas corpus,

o exame da prova possui cabimento, só e somente, sob o aspecto da historicidade dos fatos — e não de sua valoração, sabidamente, vedada, no âmbito sumaríssimo do writ. Incabível, portanto, a realização de cognição exauriente, mediante dilação probatória, esta cabível, apenas, no curso da ação penal. É na instrução criminal o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do Paciente, sendo por isso, a presente ação constitucional, a princípio, a via imprópria para se discutir teses referentes ao dolo do Paciente no delito imputado. Consectariamente, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, têm-se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Ex positis, CONHERCER PARCIALMENTE DA ORDEM E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, recomendando à autoridade apontada coatora que proceda à designação da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, da Ação Penal na qual o Paciente é Réu, observando-se a disponibilidade cartorária. É o voto. Salvador/BA, 31 de janeiro de 2022. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator